



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
3ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.17.0020264-0 (CNJ:.0038397-22.2017.8.21.0019)
Natureza: Cobrança
Autor: Multi Armazéns Ltda
Réu: Argos Comércio de Equipamentos para Automação Ltda - ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Joseline Mirele Pinson de Vargas
Data: 15/03/2019

Vistos.

MULTI ARMAZÉNS LTDA. ajuizou Ação de Cobrança contra **ARGOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO**, sustentando que é permissionária de serviços públicos por meio do Contrato de Permissão de Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira de Interior – Porto Seco, vigente desde 19/03/1999. Asseverou que a remuneração dos seus serviços é realizada pelos usuários e se encontra publicada em *site* próprio. Sustentou que armazena os produtos destinados à importação e exportação e é remunerada pelo importador ou exportador. Contudo, alegou que a ré utilizou-se de seus serviços de armazenagem, movimentação e balança das mercadorias identificadas no Documento de Importação nº 1010700/00614/17, deixando de pagar o preço correspondente. Assim, disse ter sido emitida a Nota Fiscal Fatura nº 57189 em 15/08/2017, no valor de R\$22.644,49 e vencimento em 12/09/2017. Mencionou que a mercadoria importada pela ré foi alvo de Auto de Infração e Apreensão, sendo-lhe aplicada a pena de perdimento. Argumentou que é dever do importador sujeitar-se à fiscalização aduaneira, fazendo parte do risco da atividade a perda dos bens, a qual não lhe exime do pagamento dos serviços prestados. Asseverou que não pode ficar responsável pelos bens sem que receba uma contraprestação, pois não possui os riscos do negócio. Esclareceu que até a data do auto de infração lavrado pela Receita Federal faz jus ao pagamento dos serviços prestados ao importador, sendo que a partir da intimação desse a responsabilidade passa a ser da União. Alegou que deverá ser pago também o valor de R\$168,79 gasto em virtude do protesto do título. Apontou a legislação aplicável ao caso dos autos. Ao final, postulou a condenação da parte ré ao pagamento do crédito acrescido de juros moratórios e correção monetária desde a data do vencimento da obrigação, bem como ao reembolso do valor de R\$168,79 (fls. 02/11).

Designada audiência preliminar não houve acordo (fl. 63).



A ré apresentou contestação nas fls. 66/69, sustentando que o valor é indevido, uma vez que a mercadoria importada não foi objeto de despacho aduaneiro, mas ficou depositada em regime especial de entreposto aduaneiro. Argumentou que sua responsabilização quanto ao pagamento das taxas de armazenamento das mercadorias importadas e não desembaraçadas permanece somente pelo prazo de 30 dias até que ocorra pelo órgão fiscalizador a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Asseverou que a inércia do órgão fiscalizador na aplicação da pena de perdimento não conduz à responsabilidade do importador pelo pagamento das despesas de armazenamento das mercadorias em prazo superior ao determinado na legislação. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 71/73).

As partes foram instadas acerca do interesse na produção de provas (fl. 74), mas nada requereram (fl. 76v).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É O RELATO.
DECIDO.**

Pretende a autora o pagamento de R\$22.644,49 representado pela Nota Fiscal Fatura nº 57189, cujo vencimento operou-se em 12/09/2017, referente à prestação de serviços de armazenagem, movimentação e balança das mercadorias identificadas no Documento de Importação nº 1010700/00614/17 à ré.

Salienta-se que a autora possui permissão para a prestação do serviço público de movimentação e armazenagem de mercadorias em estação aduaneira, conforme contrato acostado às fls. 23/36.

Como se extrai dos documentos constantes nos autos as mercadorias referidas foram recebidas no dia 30/01/2015 pela autora e o serviço foi identificado pela DTA nº 15/0022623-5, sendo emitida a nota fiscal da fl. 51 e respectiva duplicata levada a protesto (fl. 54), de modo que resta incontroversa a prestação do serviço.

Em que pese a ré sustente que não é responsável pelo pagamento do débito, atribuindo-o à União em virtude da instauração de Auto de Infração que culminou no perdimento das mercadorias, entendo que melhor sorte não lhe socorre.

Isso porque, o caso dos autos em que houve a retenção da mercadoria em virtude de fiscalização tributária distingue-se dos casos em que a mercadoria é abandonada, hipótese em que a tarifa de armazenagem é de responsabilidade da União por força do artigo 647, §1º do Regulamento Aduaneiro, o qual segue transcrito:

Art. 647. Decorridos os prazos previstos nos arts. 642 e 644, sem



que tenha sido iniciado o despacho de importação, o depositário fará, em cinco dias, comunicação à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o recinto alfandegado, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, caput).

§ 1º- Feita a comunicação dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com os recursos provenientes do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, efetuará o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, § 1º).

§ 2º- Caso a comunicação não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 31, § 2º).

No entanto, nos casos de fiscalização tributária a responsabilidade pelo pagamento do serviço é do importador que possui o dever de se submeter à fiscalização aduaneira e assume os riscos dela decorrentes em virtude de sua atividade lucrativa, a qual finda somente com a retirada das mercadorias ou decretação de perdimento dos bens, que passam ao domínio da União e, por isso, passam a ser de sua responsabilidade, encontrando previsão no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, o qual disciplina que:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

(...)

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

(...)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

Registre-se que não há como transferir o risco da atividade desenvolvida pela ré à autora, simples prestadora de serviços públicos, que deve ser remunerada adequadamente para possibilitar a continuidade de sua atividade.



De igual sorte, não se pode transferir tal ônus à Receita Federal, uma vez que a obrigação com o armazém alfandegado foi assumida pelo importador em relação de direito privado.

Portanto, é da ré a responsabilidade pelo pagamento das despesas de armazenagem objeto da ação.

Pertinente também o ressarcimento do autor pelas despesas do protesto de título, no valor de R\$168,79 (fl. 54) devendo, contudo, tal montante ser acrescido tão-somente de correção monetária a partir data do desembolso e juros moratórios desde a citação,

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MULTI ARMAZÉNS LTDA.** contra **ARGOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO**, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento do valor de R\$22.644,49, que deverá ser corrigido pelo IGP-M, a contar do vencimento da cobrança, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao reembolso de R\$168,79 referentes ao protesto do título, corrigido pelo IGP-M a partir data do desembolso e acrescido de juros moratórios desde a citação.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte adversa, os quais estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, diante do grau de zelo dos profissionais, da natureza da ação e especialmente pelo tempo exigido para os seus serviços, uma vez que o processo tramitou por aproximadamente dois anos e não houve produção de provas, com fundamento no art. 85, §2º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Hamburgo, 15 de março de 2019.

Joseline Mirele Pinson de Vargas,
Juíza de Direito.